

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1788/83

INTERESSADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE AVARÉ

ASSUNTO : Matrícula na Habilitação em Matemática do Curso de Ciências - Consulta/ F.C.L de Avaré.

RELATOR : Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1804 / 83 CTG- APROVADO EM 30 / 11 / 83

1 - HISTÓRICO:

Por meio de ofício ,protocolado em data de 31 de agosto do corrente ano, a F.C.L de Avaré submete ao Conselho Estadual de Educação a seguinte consulta:

"A direção da F.C.L de Avaré vem solicitar, desse egrégio Conselho, orientação para o abaixo relatado:

- 1 - Ilza Maria Bernardes realizou e concluiu nas Faculdades Integradas de Ourinhos o curso de Ciências em 2 anos, com 2010 horas de duração,;
- 2 - requereu matrícula na Habilitação em Matemática , nesta Faculdade;
- 3- o curso de Ciências da Faculdade de Avaré tem a duração de 2760 horas, em 2 anos e maio.

Cursando a Habilitação em Matemática, a aluna deverá ser submetida a adaptação por divergência da carga horária?

Em anexo, enviamos xerox do histórico escolar do curso feito em Ourinhos e do currículo de nosso curso de Ciências para confronto. Juntamos também cópia do Parecer CEE 306/83 que trata de assunto semelhante"

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A Resolução - CFE nº 30, de 11 de julho de 1974, escudada nas Indicações CFE nºs 22/73, 23/73, 46/74 e no Parecer - CFE nº 1687/74, diz:

"Art. 1º - O curso de Licenciatura em Ciências terá por objetivo formar professores para as atividades, áreas de estudo e disciplinas do ensino do 1º e 2º graus relacionadas com o setor científico.

"Art. 2º - O curso de Ciências será estruturado como licenciatura de 1º grau , de curta duração, ou como licenciatura plena ou abrangendo simultaneamente ambas as modalidades de duração, de acordo com os planos da instituição que o ministrem.

Parágrafo único; - A licenciatura de 1º grau proporcionará habilitação geral em Ciências e a licenciatura plena, além des-

sa habilitação geral, conduzirá a habilitações específicas em Matemática, Física, Química e Biologia, sem exclusão de outras que sejam acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou mediante aprovação deste pelas instituições de ensino."

"Art. 3° - O currículo mínimo do curso terá uma parte comum a todas as habilitações, suficiente em termos de conteúdo para a licenciatura de 1° grau e uma parte diversificada, em função de habilitações específicas, ambas suscetíveis de acréscimo em nível de currículo pleno.

.....

"Art. 8ª - O diploma de licenciado em Ciências, ministrado com duração curta ou plena, conterá no anverso a habilitação correspondente ao título do curso e, quando de duração plena, trará no verso as habilitações específicas: - a inicial e, quando for o caso, as que sejam obtidas por acréscimo". Grifamos.

No Arto 5°, a Resolução - CEE n° 30/74 especifica a duração e carga horária mínimas do curso de Ciências, compreendendo apenas a licenciatura de 1° grau ou, então, uma licenciatura plena, abrangendo aquela primeira.

Na modalidade de licenciatura de 1° grau a duração mínima e de 1800 horas de aula a serem integralizadas em tempo variável de seis a quatro anos letivos.

Na modalidade de licenciatura plena, a duração mínima será de 2800 horas de aula a serem integralizadas em tempo total, variável de três a sete anos letivos, com o termo médio de quatro anos.

Importa notar que, conforme o art. 7° da Resolução - CEE n° 30/77, as instituições de ensino que ministram o curso de Ciências com duração plena poderão oferecer uma ou mais habilitações, não podendo o aluno seguir mais de uma habilitação de cada vez.

Pois bem.

Pela leitura da consulta, será lícito concluir-se que Ilza Maria Bernardes já se encontra matriculada em Matemática, habilitação plena do curso de Ciências e frequenta as suas aulas.

Ao responder a consulta, dá-se-lhe uma tal amplitude, de modo a abranger também matéria subjacente ao que nela expressamente consta.

Antes de mais nada, é mister seja esclarecido que, no caso, sobreleva o aspecto atinente ao diploma que a Faculdade consulente irá expedir à sua aluna, bem assim se esse diploma será ou não passível de objeção, quando do registro.

Com efeito, a Faculdade consulente não esclarece se

a matrícula se deu, mediante a exibição do diploma de licenciatura de 1º grau do curso de Ciências com ou sem registro ou, ao contrário, se a matrícula ocorreu, tendo-se presente apenas o histórico escolar da interessada, aplicando-se-lhe o princípio do aproveitamento de estudos.

Ignora-se, também, se as Faculdades Integradas de Ourinhos mantinham, à época, o curso de Ciências apenas com a licenciatura de 1º grau.

Ora, na hipótese da matrícula ter-se efetivado por meio de apresentação do diploma do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, devidamente registrado, em nada afetará a regularidade da matrícula, se houver, como de fato há, uma diferença entre as cargas horárias desta licenciatura de 1º grau nas Faculdades Integradas de Ourinhos e a Faculdade consulente.

Em ambas, as cargas horárias superaram o mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação. É o quanto basta, desde que Ilza Maria Bernardes, além de haver concluído o curso, como esclarece o histórico, às fls. 3/5, seja portadora do diploma do curso de Ciências, licenciatura de 1º grau, fato que o histórico escolar não elucida.

Posta a questão em termos de conclusão da licenciatura de 1º grau do curso de Ciências, o entendimento, ora exposto, encontra eco no parecer - CEE nº 306, aprovado em data de 5 de julho de 1983, juntado aos autos pela Faculdade consulente, o qual se presume homologado pela Exma. Sra. Ministra da Educação e Cultura (fls. 7/9).

O Parecer versa sobre duas indagações. Primeira: - os diplomados em Comunicação Social, anteriormente ao currículo, ora, vigente, precisam cursar as disciplinas do atual plano curricular, que não constavam do ciclo básico anterior Segunda: - Os alunos que fizeram o antigo ciclo básico do referido curso e que trancaram suas matrículas, ao retornarem agora para fazer o ciclo profissional, precisam complementar o ciclo básico, em função das disciplinas atuais?

Embora estas sejam as questões, o Parecer adverte, porém, que a "situação dos alunos que, havendo concluído o curso, pretendem nova habilitação específica, no entanto, parece-nos bem distinta. A conclusão do curso, por si, gera uma situação jurídica definitivamente constituída, a qual presume a satisfação de todos os requisitos profissionais".

O que importa é que a carga horária da licenciatura de 1º grau do Curso de Ciências, realizada nas Faculdades Integradas de Ourinhos, e a da licenciatura plena em Matemática na Faculdade consulente perfaçam um total de, pelo menos, 2800 horas de aula, como quer o art. 6º da Resolução - CFE nº 30/74.

Do contrário, o pedido de registro do diploma pode

rá vir a ser contestado por não satisfação à duração em horas de aula.

Se, ao revés, a Faculdade consulente procedeu a matrícula da aluna sem que o diploma estivesse registrado na instituição universitária com delegação para fazê-lo, conforme o art. 9º do Decreto-Lei nº 464, de 1969, Ilza Maria Bernardes deveria processar o seu registro.

A exigência do diploma registrado para a matrícula, inclusive nas habilitações plenas do curso de Ciências, deverá estar previsto no Regimento da Faculdade consulente.

Registrado o diploma, esta Faculdade, em petição instruída com cópia do diploma, requererá ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula da aluna e dos seus estudos.

Se, no entanto, a matrícula de Ilza Maria Bernardes efetivou-se apenas mediante a exibição do seu histórico escolar, fornecido pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, entende-se que a matrícula não encontra respaldo na Resolução - CFE nº 30/74. Por conseguinte, em se tratando de um curso, qual seja o de licenciatura de 1º grau do curso de Ciências, a que corresponde um diploma sujeito a registro, infere-se que seria inaplicável o princípio do aproveitamento de estudos, de que trata o § 2º do art. 23 da Lei nº 5540, de 1968.

E se esta for, realmente, a hipótese corrente, a sanção dos vícios que afetam a matrícula e os estudos de Ilza Maria Bernardes deveria realizar-se pela via acima indicada.

A insistir a Faculdade consulente na pertinência da aplicação do princípio do aproveitamento de estudos, tem-se que o caso deveria ser dirimido na instância da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo.

Essa conclusão decorreria do fato de ser o registro de diplomas, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, matéria da competência do Ministério, em face do disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 464, de 1969.

Acrescente-se que não se identificou parecer do Conselho Federal de Educação que cuide, especificamente, da matéria, ora proposta.

Não valerá a pena expor o diploma que vier a ser expedido pela Faculdade consulente ao risco de ter o seu registro contestado.

### 3 - CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consultada Fa-

PROCESSO CEE Nº 1788/83 PARECER CEE Nº 1804- / 83 fls.05  
culdade de Ciências e Letras da Fundação Regional Educacional de Ava-  
ré a respeito da situação escolar de Ilza Maria Bernardes, que se admi-  
te matriculada no Curso de Ciências, habilitação plena, em matemática.

São Paulo, 11 de novembro de 1983

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali  
Relator

4 - DECISÃO Da CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu  
Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Ca-  
sali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal,  
Roberto Vicente Calheiros e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.11.83

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,  
a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto  
do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE